

A. I. N º - 298942.0602/16-0
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC EUNAPÓLIS
INTERNET - 19.04.2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-01/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegação defensiva de que, em parte do período autuado a legislação indicada na autuação não estava em vigor, em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item fora introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a viger somente a partir de 01/03/2011, efetivamente procede. Descabe a exigência fiscal atinente ao período anterior à vigência do item 44 do Anexo 88 do RICMS/BA/97, que relaciona as mercadorias “Colchões, inclusive box”; “Travesseiros e pillow”. Na Informação Fiscal o próprio Autuante acatou acertadamente a argumentação defensiva e excluiu do levantamento os valores lançados indevidamente, referentes às mercadorias “Colchão e Box”, o que reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE ENTRADAS SUPERIOR À OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Infração subsistente. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração subsistente. d) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Alegação defensiva de que no levantamento quantitativo levado a efeito pelo autuante não constam as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e restou comprovada. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Refez os cálculos e reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Rejeitada a arguição de decadência. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$306.332,70, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de março a maio, julho a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.643,97, acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, agosto e setembro de 2013, janeiro e julho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.418,44, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2012, janeiro, março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$47.787,59, acrescido da multa de 60%;
4. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.990,03, acrescido da multa de 100%;
5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2012, 2013 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.087,67, acrescido da multa de 100%;
6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2012, 2013 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$713,17, acrescido da multa de 60%;
7. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$306.332,70,a acrescido da multa de 100%.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 353 a 360). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que as infrações não procedem.

Preliminarmente, argui a ocorrência da prescrição. Alega que a fiscalização abrange o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e que só tomou conhecimento do Auto de Infração em 04/07/2016, razão pela qual os fatos geradores ocorridos em 5 anos anteriores a esta data estão prescritos, de acordo com o

parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional, cuja redação reproduz. Acrescenta que, além disso, a Lei Complementar 87/96, no seu artigo 23, estabelece que a extinção do crédito ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal. Transcreve o referido dispositivo legal.

Conclui que, desse modo, o prazo para o cômputo da prescrição quinquenal é da data da emissão do documento fiscal, sendo assim, em relação ao ICMS exigido anterior à data de 30/06/2011, devem ser consideradas prescritas pelo direito todas as infrações apontadas no presente Auto de Infração.

Prosseguindo, ressalta que o processo administrativo é totalmente revestido e instituído pelo princípio da legalidade como preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, *caput*, cujo teor reproduz. Também invoca e reproduz o art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

Afirma que, nestes termos, o processo administrativo deverá atender a alguns princípios.

Neste sentido, no que tange à infração 2, indaga onde teria utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Afirma que, em parte do período autuado, a legislação apontada não estava em vigor, em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item 44 foi introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a vigorar somente a partir de 01/03/2011. Diz que, assim sendo, não poderia ser apenado neste período em relação às mercadorias em questão. Reproduz o referido item 44 do anexo 88 do RICMS/BA/97.

Diz que, diante disso, o Auto de Infração não está em conformidade com a legislação que vigorava na época, devendo ser julgado improcedente, em face das prescrições já alegadas preliminarmente, e também a vigência do Decreto 12.534, que ocorreu depois de 01/03/2011.

Conclui que, conforme vastamente explanado acima, o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade devendo ser julgado totalmente improcedente (sic) com o acolhimento dos argumentos apresentados ou, ao menos seja reconhecida a compensação dos créditos quando da saída destes mesmos produtos.

Relativamente à infração 7, sustenta que as quantidades de produtos apontadas no levantamento não refletem a veracidade dos fatos.

Salienta que esta infração aponta uma grande quantidade de omissões de saídas, que inclusive até lhe chamou a atenção, haja vista que tal prática não ocorre. Informa que participou do projeto piloto da NFC-e, no Estado da Bahia, o que, segundo diz, prova que é uma empresa idônea e está sempre disposta a auxiliar o Estado.

Alega que, após análise, verificou que o SPED fiscal utilizado pelo autuante possui todos os produtos e notas fiscais registradas e, para sua surpresa, estas notas fiscais de saída NFC-e não constam no relatório apresentado pelo autuante.

Esclarece que, diante desse fato, entrou em contato com o autuante e informou que as diferenças apuradas no levantamento fiscal não estavam corretas, pois tais notas fiscais e produtos constavam no SPED, e, diante disso, o levantamento deveria ser revisto.

Ressalta que todos ficaram surpresos, pois o sistema que é responsável para a apuração de suposta infração não consegue extrair os dados do SPED, fazendo com que fosse gerado o Auto de Infração em lide.

Acrescenta que, além disso, foi verificado que as saídas de 2015, realizadas por meio de NFC-e, não são aceitas pelo programa de fiscalização, sendo assim não podem ser considerados os apontamentos levantados pelo autuante, haja vista que os dados não refletem a realidade dos dados da operação, devendo ser o mesmo julgado improcedente.

Assevera que resta claro que o presente Auto de Infração esta eivado de irregularidade, pois não conseguiu extrair dados corretamente dos arquivos fiscais, fazendo com que aparecessem supostas irregularidades não ocorridas. Registra que anexou um relatório com todas as NFC-e omitidas no relatório do autuante.

Suscita como outra questão importante o seguinte: se o sistema incorreu em erro na apuração desta infração, como afirmar que as demais também não ocorreram omissão, devendo assim o procedimento ser novamente realizado com sistema atualizado para que não deixe pairar dúvidas em relação à autuação.

Observa que não deve pairar dúvida sobre a consciência quando se está para julgar ou condenar alguém. Neste sentido, invoca um princípio na área criminal, que a seu ver deve ser aplicado, nem que seja de forma análoga ao presente caso, que é o *in dubio pro reo*. Alega que, conforme demonstrado, várias dúvidas existem na autuação, devendo ao menos ser revisado para melhor convencimento sobre a decisão.

Conclusivamente, diz que impugna a infração 7 e, quanto às demais, requer que seja realizado novo relatório utilizando os arquivos que anexou, para que seja apurado se houve ou não omissão. Acrescenta que anexou vários arquivos XLM, a fim de comprovar que as acima referidas notas fiscais não estão constando no relatório do autuante, o que comprova a omissão deste e não a omissão de saída apontada.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 373/374). Contesta a arguição defensiva de ocorrência da prescrição. Diz que, em relação à Lei Complementar 87/96, nada tem a ver com o direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, pois este direito é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o prazo de 5 anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, isto é, 2011 seria 2012, que somado 5 anos, o direito estaria extinto em 01/01/2017. Observa que a ciência do contribuinte ocorreu em 04/07/2016, sendo, desse modo, totalmente infundada a alegação.

No que tange à infração 2, diz que o autuado alega que foi lançado crédito indevido de “Colchões e Travesseiros” no período anterior a 01/03/2011. Ou seja, período anterior à entrada das referidas mercadorias no regime de antecipação tributária.

Observa que, conforme consta à fl. 17 dos autos, no dia 10/02 foram lançados indevidamente os valores de R\$32,65 e R\$17,55, referentes a “Colchão e Box”. Acrescenta que, assim sendo, concorda em reduzir a infração no mês de fevereiro/2011 de R\$1.264,98 para R\$1.214,78.

No tocante à infração 7, consigna que o impugnante alega que faz parte do PROJETO PILOTO para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e, não constando no levantamento quantitativo estes documentos, menciona que o sistema utilizado na fiscalização não consegue extrair os dados dessas notas fiscais no SPED.

Salienta o autuante que *in dubio pro reo* é aplicado no direito penal. Diz que no Tributário a questão é matemática, se há falhas o contribuinte deve provar o contrário.

Esclarece que antes de lavrar o Auto de Infração apresentou e deu ao contribuinte o prazo de 15 dias para contestação (pré-defesa) evitando recursos desnecessários na esfera administrativa e ou judicial. Registra que nada lhe foi apresentado.

Assinala que, findo o prazo da defesa, o contribuinte alegou que fazia parte do PROJETO PILOTO da NFC-e e que emitiu esses documentos em 2015 e que não constavam na análise quantitativa de estoques tais documentos. Acrescenta que verificou que os sistemas da SEFAZ não fornecem ainda esses arquivos para auditoria e que o sistema de fiscalização também não está apto a receber esses arquivos por se tratar ainda de PROJETO PILOTO que deveria ser utilizado concomitante com o ECF, sendo este o seu entendimento.

Diz que, diante dos fatos, é obrigado a retirar da infração 7 o valor de omissão de saídas de 31/12/2015 no valor de R\$292.980,18 e acrescentar na infração 4, o valor de R\$13.268,24 conforme “Resumo Geral das Infrações”, acostado à fl. 245 dos autos e demais.

Aduz o autuante que a não inclusão das NFC-es no levantamento quantitativo prejudica de morte a análise quantitativa de estoques, no que se refere a omissão de saídas. Entretanto, diz que o autuado se beneficia no que se refere à omissão de entradas, uma vez que, “em tese”, tenderia caso fossem computados os documentos, aumentar as omissões de entradas.

Ressalta que foi exigido o ICMS sobre a Omissão de Saídas por ser valor maior que Omissão de Entradas, sendo que, uma vez excluída a Omissão de Saídas, não pode excluir a Omissão de Entradas.

Registra que, no contato que manteve com o contribuinte mencionou que excluiria as omissões de saídas de 2015 por não constarem as NFC-e, no entanto, a Omissão de Entradas teria que comprovar se houve qualquer erro. Acrescenta que o autuado não apresentou nenhuma justificativa ou prova quanto à existência de erro referente à Omissão de Entradas. Diz que a infração já estava está caracterizada no processo, portanto, sendo impossível excluir a infração da autuação.

Finaliza a peça informativa consignando que o autuado não apresentou qualquer alegação atinente às infrações 1, 3, 4, 5 e 6. Mantém a autuação na sua integralidade quanto a estas infrações. No tocante à infração 2, concorda em reduzir o valor do mês de fevereiro de 2011 conforme exposto. No respeitante à infração 7, diz que é pela exclusão do lançamento referente ao período de 31/12/2015, sendo que, excluído o valor, deverá ser acrescentado na infração 4 o valor da Omissão de Entradas por passar a ser maior que a Omissão de Saída.

O autuado cientificado da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 375/376) não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre a exigência de ICMS e imposição de multa, em razão do cometimento de sete infrações à legislação tributária do ICMS imputadas ao autuado.

De início, cumpre consignar que não vislumbro no lançamento de ofício em exame qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade. Inexistiu, no caso, qualquer ofensa à legislação do ICMS, especialmente, no tocante ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99 e, precisamente, no que se refere ao seu artigo 2º, aduzido pelo impugnante. Os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal foram plenamente respeitados no caso do presente Auto de Infração.

A alegação defensiva de que parte do período autuado, referente à infração 2, não estava em vigor em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item 44 fora introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a vigorar somente a partir de 01/03/2011, diz respeito à análise de mérito, o que será objeto de apreciação no momento oportuno.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, que pudesse invalidar o lançamento de ofício em lide.

Quanto à prescrição arguida pelo impugnante, cabe observar que, na realidade, se trata de decadência, já que diz respeito à extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pela sua inércia, ao deixar transcorrer o prazo para o exercício deste direito. A prescrição, em verdade, diz respeito ao impedimento de ação da Fazenda Pública pela sua inércia, ao deixar transcorrer o prazo para o exercício desta ação.

De qualquer forma, analisando-se a arguição defensiva sob o ângulo da decadência, verifica-se que, no presente caso, esta não ocorreu.

Isso porque, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial referente ao exercício de 2011 se inicia a partir de 01/01/2012, sendo o seu termo final de 5 anos em 31/12/2016. Considerando que o autuado acusou a ciência do Auto de Infração em 04/07/2016, descabe falar-se em ocorrência da decadência no referido período.

Conforme relatado, verifica-se que o autuado não impugnou, especificamente, objetivamente, indicando valores e quantidades que porventura estivessem em desacordo como os seus registros e documentos fiscais, as infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

Apenas genericamente aduziu como questão importante o erro do sistema na apuração da infração 7 – o qual será objeto de análise quando do exame da referida infração - alegando que não há como afirmar que nas demais infrações também não ocorreram omissão, razão pela qual deve o procedimento ser realizado novamente com base no sistema atualizado, a fim de que não deixe pairar dúvidas em relação à autuação.

Na realidade, o erro do sistema aduzido pelo impugnante decorreu do fato de na apuração da infração 7 – que diz respeito a levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no qual foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis - o sistema utilizado na fiscalização não conseguiu extrair os dados das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, emitidas pelo autuado no exercício de 2015, prejudicando o levantamento, por não permitir o cômputo das quantidades de saídas de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais, portanto, não permitindo apurar a movimentação de estoques efetivamente ocorrida.

Portanto, o erro suscitado pelo impugnante afetou exclusivamente o levantamento quantitativo de estoques de que cuida a infração 7, não repercutindo nas infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

Cabe consignar que não vislumbrei no conjunto das provas das referidas infrações qualquer elemento capaz de apontar em sentido contrário à procedência destes itens da autuação.

Diante disso, as infrações 1, 3, 4, 5 e 6 são subsistentes.

No que tange à infração 2, constato que a alegação defensiva de que, em parte do período autuado a legislação indicada na autuação não estava em vigor, em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item foi introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a vigorar somente a partir de 01/03/2011, efetivamente, procede.

De fato, descabe a exigência fiscal atinente ao período anterior à vigência do item 44 do Anexo 88 do RICMS/BA/97, que relaciona as mercadorias “Colchões, inclusive box”; “Travesseiros e pillow”.

Relevante registrar que, na Informação Fiscal, o próprio Autuante acatou acertadamente a argumentação defensiva e excluiu do levantamento os valores lançados indevidamente de R\$32,65 e R\$17,55, referentes à “Colchão e Box”, atinente ao mês de fevereiro de 2011, o que reduziu a infração neste mês de R\$1.264,98 para R\$1.214,78.

Desse modo, esta infração 2 é parcialmente subsistente no valor de R\$45.368,24.

No respeitante à infração 7, verifico que o autuante, de forma escorreita, acatou a argumentação defensiva de que no levantamento quantitativo não constam as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e.

Esclareceu o autuante que o sistema utilizado na fiscalização não consegue extrair os dados das NFC-e emitidas pelo autuado no exercício de 2015, no SPED. Esclareceu, ainda, que verificou que os sistemas da SEFAZ não fornecem ainda esses arquivos para auditoria e que o sistema de fiscalização

também não está apto a receber esses arquivos por se tratar ainda de “PROJETO PILOTO” que entende deveria ser utilizado concomitante com o ECF.

Por certo que, a impossibilidade de arrolar no levantamento quantitativo de estoques todas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e, emitidas pelo autuado no exercício de 2015, prejudica plenamente o levantamento quantitativo de estoque levado a efeito pela Fiscalização, por não permitir o cômputo das quantidades de saídas de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais, portanto, não permitindo apurar a movimentação de estoques efetivamente ocorrida.

O próprio autuante definiu com propriedade a impossibilidade de prosseguir a lide ao mencionar na Informação Fiscal que a não inclusão das NFC-es no levantamento quantitativo *prejudica de morte* a análise quantitativa de estoques, no que se refere a omissão de saídas apurada no exercício de 2015.

Diante disso, descabe a exigência fiscal referente à omissão de saídas apurada em 31/12/2015, no valor de R\$292.980,18, remanescedo a autuação, exclusivamente, no que tange ao exercício de 2014, no valor de R\$13.352,52, conforme demonstrativo “Resumo Geral das Infrações”, elaborado pelo autuante acostado à fl. 245 dos autos.

Cabe observar que, a pretensão do autuante de acrescentar na infração 4 o valor da Omissão de Entradas por passar a ser maior que a Omissão de Saída, não pode ser acolhido, haja vista que, o lançamento originariamente efetuado não pode ser modificado para inserção de novos elementos não arrolados inicialmente na autuação. Além disso, a infração 4 abrange os exercícios de 2011, 2012 e 2013, ao passo que a infração 7 abrangeu originariamente os exercícios de 2014 e 2015.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298942.0602/16-0**, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.943,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$96.512,97, e de 100% sobre R\$19.430,22, previstas no art. 42, incisos II, “a” , “d”, VII, “a” e III, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR